



PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA  
Comissão de Ética Pública

VOTO

<b>Consulente:</b>	<b>MIRNA OLIVEIRA LEDO</b>
<b>Cargo:</b>	Assessora Especial da Assessoria Especial de Comunicação Social da Casa Civil da Presidência da República - CCE 2.15 (equivalente ao DAS nível 5)
<b>Assunto:</b>	Consulta sobre conflito de interesses <u>durante o exercício</u> de cargo ou emprego no âmbito do Poder Executivo federal (Lei nº 12.813, de 16 de maio de 2013)
<b>Relatora:</b>	<b>CONSELHEIRA KENARIK BOUJIKIAN</b>

**CONSULTA. NÃO CARACTERIZAÇÃO DE CONFLITO DE INTERESSES DURANTE O EXERCÍCIO DE CARGO OU EMPREGO NO ÂMBITO DO PODER EXECUTIVO FEDERAL.**

1. Consulta sobre conflito de interesses formulada por **MIRNA OLIVEIRA LEDO**, Assessora Especial da Assessoria Especial de Comunicação Social da Casa Civil da Presidência da República (CC/PR) desde 26 de janeiro de 2023.
2. Pretensão de associar-se, como sócia minoritária, à [REDACTED]
3. Não caracterização de potencial conflito de interesses, nos termos da Lei nº 12.813, de 16 de maio de 2013.
4. Necessidade de observância, a qualquer tempo, do dever de não divulgar ou fazer uso de informação privilegiada obtida em razão das atividades exercidas, nos termos do art. 5º, I, da Lei nº 12.813, de 2013.
5. Dever de zelar para que o exercício das atividades pretendidas não ocorra em prejuízo do exercício das funções e atribuições inerentes ao cargo público que ocupa, devendo ser observada a compatibilidade de horários.
6. Necessidade de observância às disposições do Código de Conduta da Alta Administração Federal, de adequar todo e qualquer compromisso privado às necessidades da atividade de Assessora Especial de Comunicação Social da Presidência da República como forma de garantir integral dedicação ao cargo público.
7. Empregada Pública da Empresa Brasil de Comunicação (EBC), no cargo de Jornalista.

**I - RELATÓRIO**

1. Trata-se de consulta (DOC nº 5047941) formulada por **MIRNA OLIVEIRA LEDO**, Assessora Especial da Assessoria Especial de Comunicação Social da Casa Civil da Presidência da República (CC/PR), desde 26 de janeiro de 2023, recebida pela Comissão de Ética Pública em 19 de março de 2024, por meio da qual se solicita avaliação quanto à caracterização de situação de conflito de interesses durante o exercício do cargo.

2. O objeto da consulta versa sobre eventual conflito de interesses entre as funções vinculadas ao cargo de Assessora Especial da Assessoria Especial de Comunicação Social da CC/PR e a pretensão de exercer as atividades privadas ora informadas.

3. A consulente informa que durante o exercício do cargo **pretende associar-se, como sócia minoritária,** [REDACTED] nos termos do item 17 do Formulário de Consulta.
4. Em relação à pretensão, a consulente entende **inexistir** situação potencialmente configuradora de conflito de interesses, nos termos informados no item 18 do Formulário de Consulta.
5. A consulente **considera não ter acesso a informações privilegiadas**, conforme registrou no item 14 do Formulário de Consulta.
6. As atribuições do cargo público são regidas pelo [Decreto nº 11.329 de 01 de janeiro de 2023](#), que aprova a Estrutura Regimental e o Quadro Demonstrativo dos Cargos em Comissão e das Funções de Confiança e das Gratificações da Casa Civil da Presidência da República e remaneja cargos em comissão, funções de confiança e gratificações. Além disso, a consulente descreve no item 13 do Formulário de Consulta que suas principais atividades como Assessora Especial da Assessoria Especial de Comunicação Social da CC/PR são: "produção de textos e conteúdo para site e redes sociais". A consulente é Empregada Pública da Empresa Brasil de Comunicação (EBC) no cargo de Jornalista (DOC nº [5057638](#)).
7. É o relatório.

## **II - FUNDAMENTAÇÃO**

8. A Lei nº 12.813, de 16 de maio de 2013, dispõe sobre as situações que configuram conflito de interesses, no exercício ou após o desligamento de cargo ou emprego do Poder Executivo federal, sendo abrangidas pelas suas disposições as autoridades detentoras dos cargos públicos descritos no art. 2º, IV:

Art. 2º Submetem-se ao regime desta Lei os ocupantes dos seguintes cargos e empregos:

I - de ministro de Estado;

II - de natureza especial ou equivalentes;

III - de presidente, vice-presidente e diretor, ou equivalentes, de autarquias, fundações públicas, empresas públicas ou sociedades de economia mista; e

**IV - do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores - DAS, níveis 6 e 5 ou equivalentes.**  
(grifou-se)

9. Nesses termos, considerando que a consulente exerce o cargo de Assessora Especial da Assessoria Especial de Comunicação Social da Casa Civil da Presidência da República, **equivalente ao Grupo Direção e Assessoramento Superior - DAS, nível 5**, há titularidade de cargo submetido ao regime da mencionada legislação, sob competência da CEP. Desse modo, além de submeter as propostas de trabalho a este Colegiado (art. 9º, II), a consulente deve cumprir o disposto no art. 5º da Lei nº 12.813, de 2013, *in verbis*:

Art. 5º Configura conflito de interesses no exercício de cargo ou emprego no âmbito do Poder Executivo federal:

I - divulgar ou fazer uso de informação privilegiada, em proveito próprio ou de terceiro, obtida em razão das atividades exercidas;

II - exercer atividade que implique a prestação de serviços ou a manutenção de relação de negócio com pessoa física ou jurídica que tenha interesse em decisão do agente público ou de colegiado do qual este participe;

III - exercer, direta ou indiretamente, atividade que em razão da sua natureza seja incompatível com as atribuições do cargo ou emprego, considerando-se como tal, inclusive, a atividade desenvolvida em áreas ou matérias correlatas;

IV - atuar, ainda que informalmente, como procurador, consultor, assessor ou intermediário de interesses privados nos órgãos ou entidades da administração pública direta ou indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios;

V - praticar ato em benefício de interesse de pessoa jurídica de que participe o agente público, seu cônjuge, companheiro ou parentes, consanguíneos ou afins, em linha reta ou colateral, até o terceiro grau, e que possa ser por ele beneficiada ou influir em seus atos de gestão;

VI - receber presente de quem tenha interesse em decisão do agente público ou de colegiado do qual este participe fora dos limites e condições estabelecidos em regulamento; e ([Regulamento](#))

VII - prestar serviços, ainda que eventuais, a empresa cuja atividade seja controlada, fiscalizada ou regulada pelo ente ao qual o agente público está vinculado.

Parágrafo único. As situações que configuram conflito de interesses estabelecidas neste artigo aplicam-se aos ocupantes dos cargos ou empregos mencionados no art. 2º ainda que em gozo de licença ou em período de afastamento.

10. Assim, nos termos do art. 8º, inciso IV, da referida Lei, compete à Comissão de Ética Pública "manifestar-se sobre a existência ou não de conflito de interesses nas consultas a elas submetidas".

11. A consulente indaga acerca de possível conflito de interesses entre o cargo que ocupa e a sua pretensão de ser sócia minoritária [REDACTED] conforme descrito no Relatório deste Voto.

12. A fim de se avaliar a situação trazida pela consulente, devem ser cotejadas as competências legais conferidas à Assessoria Especial de Comunicação Social da Casa Civil da Presidência da República, as atribuições da interessada no exercício do cargo público e a natureza das atividades privadas pretendidas.

13. A Assessoria Especial de Comunicação Social é órgão de assistência direta e imediata ao Ministro de Estado Chefe da Casa Civil da Presidência da República e suas competências estão disciplinadas no art. 4º do [Decreto nº 11.329 de 01 de janeiro de 2023](#), que aprova a Estrutura Regimental e o Quadro Demonstrativo dos Cargos em Comissão e das Funções de Confiança e das Gratificações da Casa Civil da Presidência da República e remaneja cargos em comissão, funções de confiança e gratificações, conforme abaixo:

Art. 4º À Assessoria Especial de Comunicação Social compete:

I - planejar, coordenar e executar a comunicação social da Casa Civil da Presidência da República, em consonância com as diretrizes da Secretaria de Comunicação Social da Presidência da República;

II - produzir e divulgar conteúdos institucionais das ações da Casa Civil da Presidência da República;

III - atender às solicitações de informação dos meios de comunicação e responder aos questionamentos relativos às ações da Casa Civil da Presidência da República;

IV - colaborar com o Ministro de Estado Chefe na preparação de pronunciamentos e de discursos;

V - organizar e acompanhar as entrevistas concedidas à imprensa pelo Ministro de Estado Chefe e pelas demais autoridades da Casa Civil da Presidência da República;

VI - coordenar atividades relacionadas à publicidade institucional da Casa Civil da Presidência da República, conforme orientação da Secretaria de Comunicação Social da Presidência da República;

VII - organizar e manter atualizado o sítio eletrônico da Casa Civil da Presidência da República e as suas redes sociais; e

VIII - exercer outras atribuições que lhe forem cometidas pelo Ministro de Estado Chefe.

14. A restrição ao exercício de atividades privadas decorre da identificação, a partir da análise das atribuições e da natureza do cargo, de elementos inequívocos que ensejem conflito de interesses com o exercício de atividades privadas.

15. [REDACTED]

16. A consulente pretende integrar o quadro societário da empresa [REDACTED]. A esse respeito, em que pese a pretensão de a consulente ser sócia minoritária na [REDACTED] é importante ressaltar que o artigo 117, X, da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, proíbe o servidor público, no exercício de cargo público, participar de gerência ou administração da sociedade privada, conforme os termos a seguir:

**Art. 117. Ao servidor é proibido:**

[...]

**X - participar de gerência ou administração de sociedade privada, personificada ou não personificada, exercer o comércio, exceto na qualidade de acionista, cotista ou comanditário;**  
(grifou-se)

[...]

17. Dessa forma, a consulente pode integrar o quadro societário [REDACTED], como sócia minoritária, **desde que não participe da gerência ou administração da empresa**, por se tratar de atividade vedada por legislação específica, e, portanto, potencialmente configuradora de conflito de interesses.

18. Além disso, cabe observar que as atribuições da consulente no cargo de Assessora Especial da Assessoria Especial de Comunicação Social da CC/PR concentram-se, fundamentalmente, em produção de textos e conteúdo para site e redes sociais não conflitando com as atividades privadas pretendidas.

19. Com efeito, entendo que o quadro apresentado **não denota potencial conflito capaz de gerar prejuízos ao interesse coletivo**, pois a atividade privada aqui tratada **não se enquadra em nenhuma das situações de conflito de interesses no exercício de cargo** ou emprego dispostas no artigo 5º da Lei nº 12.813, de 2013.

20. Contudo, a consulente, como detentora de cargo público de alto escalão, deve observar, no exercício das atividades privadas pretendidas, o [Código de Conduta da Alta Administração Federal](#), em especial as disposições do seu art. 3º, abaixo transcrito:

Art. 3º No exercício de suas funções, as autoridades públicas deverão pautar-se pelos padrões da ética, sobretudo no que diz respeito à integridade, à moralidade, à clareza de posições e ao decoro, com vistas a motivar o respeito e a confiança do público em geral.

**Parágrafo único. Os padrões éticos de que trata este artigo são exigidos da autoridade pública na relação entre suas atividades públicas e privadas, de modo a prevenir eventuais conflitos de interesses.**

21. Em atendimento a esse dispositivo legal, **deve a consulente zelar para que o exercício das atividades privadas pretendidas não ocorra em prejuízo do exercício das funções e atribuições inerentes ao cargo público que ocupa, devendo ser observada, inclusive, a compatibilidade de horários.**

22. Ademais, a consulente **deve se abster de intervir em questões administrativas e gerenciais que envolvam a** [REDACTED]

23. Expostos os argumentos acima, ressalto que a consulta em apreço amolda-se a precedentes em que este Colegiado autorizou ocupantes de cargos na Alta Administração Pública federal a exercerem atividades similares, como se pode verificar nos seguintes processos, a título exemplificativo: **00191.000002/2024-84 - Secretário de Segurança da Informação e Cibernética do Gabinete de Segurança Institucional da Presidência da República - atividade pretendida:** constituir a empresa [REDACTED] na qualidade de sócio participante - 259ª RO (Rel. Edson Leonardo Dalescio Sá Teles); **00191.001661/2023-57 - Diretor de Tecnologia da Informação do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS - atividade pretendida:** constituir empresa de sociedade limitada [REDACTED] na condição de sócio minoritário, com foco

no setor educacional e de treinamentos, sem desempenhar função de gerência ou de administração - 257ª RO (Rel. Marcelise de Miranda Azevedo).

24. Posto isso, entendo que a **natureza da situação aqui apresentada não conflita, de forma concreta e absoluta**, com as funções desempenhadas pela consulente como Assessora Especial da Assessoria Especial da Secretaria de Comunicação Social da Presidência da República, **desde que observadas as condicionantes apresentadas neste Voto.**

25. Cabe ressaltar que a consulente não está dispensada de cumprir a determinação contida no art. 5º, I, da Lei nº 12.813, de 2013, qual seja, a qualquer tempo, não divulgar ou fazer uso de informação privilegiada obtida em razão das atividades públicas exercidas.

26. **Impende alertar à autoridade que deverá registrar e manter atualizadas suas informações patrimoniais e de conflito de interesses no Sistema Eletrônico de Informações Patrimoniais e de Conflito de Interesses - Sistema e-Patri, desenvolvido pela Controladoria-Geral da União, nos termos do disposto no Decreto nº 10.571, de 9 de dezembro de 2020.**

27. **Por fim, caso a consulente identifique, durante o desempenho das atividades privadas ora pretendidas, situações potencialmente configuradoras de conflito de interesses, deverá comunicar o fato imediatamente a esta Comissão de Ética Pública, nos termos do inciso II, do art. 9º, da Lei nº 12.813, de 2013.**

### III - CONCLUSÃO

28. Ante o exposto, e diante da não caracterização de conflito de interesses no exercício do cargo, **VOTO, no sentido de autorizar MIRNA OLIVEIRA LEDO a exercer as atividades descritas na presente consulta, devendo, contudo, observar as condicionantes e recomendações dispostas neste Voto.**

29. Convém finalmente advertir, que a consulente deve resguardar sempre, e a qualquer tempo, as informações privilegiadas a que tenha acesso em decorrência do cargo que ocupa, observar sempre a compatibilidade de horários para exercício de atividades privadas, bem como o dever de evitar situações que possam suscitar conflito de interesses com o cargo público ocupado, devendo, em caso de dúvidas, consultar a Comissão de Ética Pública.

**KENARIK BOUJIKIAN**  
Conselheira Relatora



Documento assinado eletronicamente por **Kenarik Boujikian, Conselheira**, em 23/04/2024, às 17:36, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade do documento pode ser conferida informando o código verificador **5054927** e o código CRC **0C5910C5** no site:  
[https://super.presidencia.gov.br/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0](https://super.presidencia.gov.br/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0)